



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Raul Contrucci Montano		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta a Raul Contrucci Montano sobre análise e considerações acerca de fatos envolvendo a vida escolar de sua filha, Laís Rodrigues de Albuquerque Montano.		
<b>RELATOR:</b> Carlos Alberto Barbosa de Castro		
<b>SPU N° 12797005-3</b>	<b>PARECER N° 2296/2012</b>	<b>APROVADO EM:</b> 13.12.2012

## I – RELATÓRIO

Raul Contrucci Montano e Giovanna Maria R. A. Montano, por meio do processo nº 12797005-3, solicitam a este Conselho Estadual de Educação análise das considerações acerca de fatos envolvendo a vida escolar de sua filha, Laís Rodrigues de Albuquerque Montano, segundo os fatos abaixo descritos, conforme relato da Dra. Maria Claudia Leite Coêlho, assessora jurídica deste CEE, designada para o exame da postulação em referência e parte integrante do processo:

- 1. Em janeiro de 2012 requereu matrícula de sua filha, na Organização Educacional Farias Brito, vinda do Colégio Santa Maria na cidade de Recife (Histórico Escolar em anexo), em razão de sua transferência por motivo de trabalho para esta cidade;*
- 2. Orientado pela secretária do Farias Brito, solicitou os papéis de transferência do Colégio Santa Maria para entrada juntamente com a solicitação de matrícula e marcação de data para o teste de avaliação na referida instituição;*
- 3. Quando da entrada dessa documentação informou ao colégio que sua filha cursaria a última série do ensino fundamental neste ano, conforme atesta o referido Histórico Escolar;*
- 4. Ao final deste ano, foram surpreendidos com um comentário da filha que perguntou por que ela faria o 9º ano e não o 1º ano do ensino médio como suas amigas do Colégio Santa Maria de Recife fariam;*
- 5. Surpresos com a pergunta se dirigiram ao Farias Brito para esclarecimentos, tendo sido informados que a aluna fora matriculada no 8º ano (correspondente à 7ª série, o que não poderia ter ocorrido pois o referido Histórico escolar deixa claro que sua filha foi aprovada na 7ª série e deveria ter cursado a 8ª série ou o 9º ano;*
- 6. Fica a iminência de prejuízo pedagógico, prejuízo moral, prejuízo temporal e prejuízo financeiro, solicitando orientações sobre como minimizar os prejuízos acima descritos.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 2296/2012

*Instruindo o presente processo, cópia do histórico escolar da aluna, indicando que a mesma concluiu a 7ª série no ano de 2011 no Colégio Santa Maria, em Recife e boletim escolar do Colégio Farias Brito, sede Odilon Braveza referente a 4ª etapa do 8º ano do ensino fundamental II, cursado neste ano de 2012, constando que a aluna está em recuperação na disciplina Geografia.*

*Com a finalidade de mais esclarecimentos sobre os fatos, no dia 11 de dezembro do ano em curso, nos dirigimos até o Colégio, onde fomos atendidas pela secretária, sra. Maria José Tavares, e pela coordenadora Desirée Guimarães, que nos apresentou cópias do histórico escolar, frente e verso e da certidão de nascimento da aluna (cópias em anexo) informando ter sido a matrícula da aluna, feita de forma condicional, baseada na informação fornecida pelo pai, que teria um prazo de 30 dias para apresentar os documentos.*

*Após a entrega dos documentos, verificando que o histórico escolar continha rasuras, foi solicitado o envio de novo documento. Em contato com o Colégio Santa Maria, foram informadas, que naquela instituição, trabalhavam com as duas situações, com séries e anos, motivo pelo qual emitiram histórico em 2012, usando ainda séries.*

*Que tendo em vista a informação fornecida pela família, não atentaram para o fato de que a aluna deveria ter sido matriculada no 9º ano do ensino fundamental, a fim de se adequar a nova nomenclatura, em atendimento a legislação.*

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

É de bom alvitre destacar a Lei nº 11.114/2005, que altera os Artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394/1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade e a Lei nº 11.274/2006, que altera a redação dos Artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade

O Conselho Estadual de Educação, em consonância com a legislação federal aprovou a Resolução nº 410/2006-CEC disciplinando a matéria sobre ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, dispondo em seus artigos 1º e 2º reproduzido abaixo:

*Art. 1º O ensino fundamental terá duração de 9 (nove) anos letivos destinando-se o primeiro ano às crianças com seis anos de idade.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 2296/2012

*Art. 2º A nova organização do ensino fundamental estrutura-se em cinco anos iniciais e quatro anos finais, devendo ser implantada no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, a partir de 2006, considerado como período de transição.*

*Parágrafo único. A transição será considerada como o período destinado a providenciar as adequações necessárias à implantação da lei, tais sejam: (re)organização do ensino fundamental quanto ao tempo, nomenclatura, espaço, currículo, recursos didáticos e estudos.*

### III – VOTO DO RELATOR

Em face da constatação dos equívocos cometidos pelas partes envolvidas e considerando a urgente necessidade de reparo na escrituração para que não haja prejuízo na vida escolar da aluna Laís Rodrigues de Albuquerque Montano, o voto do relator é no sentido de que se autorize o Colégio Odilon Braveza – Farias Brito, a proceder ao avanço correspondente ao 9º ano do ensino fundamental nos termos da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá a instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2012.

**CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO**  
Relator

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE